



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 173/2012

Processo N.º 239-A/2012

(Coligação de Partidos Políticos – Conselho Político de Oposição (CPO))

Em nome do Povo, acordam em Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

A Coligação de Partidos Políticos denominada Conselho Político de Oposição – CPO, em petição datada de 08 de Junho de 2012 e subscrita pelo seu Presidente, solicita ao Tribunal Constitucional a anotação da integração (adesão) na Coligação a que preside do Partido Democrático para o Progresso Social – PDPS, nos termos previstos no artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos conjugada com o art. 35.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Para o efeito foram juntos ao pedido os seguintes documentos:

1. *Acta da Reunião do Presidium da Coligação CPO (fls. 3);*
2. *Fotocópia do requerimento de adesão à Coligação CPO subscrita pelo Presidente do Partido Democrático para o Progresso Social – P.D.P.S (fls. 5);*
3. *Acta da Assembleia Magna Nacional de Militantes do PDPS (fls. 6);*
4. *Convocatória da Assembleia Magna Nacional de Militantes do PDPS (fls.7);*

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Miguel Garcia' and 'Joaquim']*

## II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

O Tribunal Constitucional é competente para apreciar e deliberar sobre o pedido de anotação de Coligações de Partidos Políticos, bem como sobre o pedido de integração de Partidos Políticos em Coligações de Partidos já anotadas, conforme vem conjugadamente disposto na Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro – Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais (artigos 35.º n.º 3 e 36.º n.º 1), na Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (artigo 35.º n.º 5), na Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (artigo 16.º alínea K) e na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (artigo 63.º n.º 1 alínea c).

O referido pedido de anotação vem subscrito pelo Presidente da Coligação CPO, sufragado num pedido anterior de adesão à Coligação subscrito pelo Presidente do Partido PDPS (fls. 4), pelo que vem apresentado pela entidade legítima.

## III – OBJECTO DA APRECIACÃO

Conforme o disposto nas normas legais supra mencionadas, o Tribunal Constitucional é competente para aferir se foram verificados os requisitos legais da adesão de Partidos Políticos às Coligações de Partidos anotadas nomeadamente os constantes no artigo 35.º n.º 1 e n.º 4 da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

## IV – APRECIANDO

O Tribunal Constitucional constatou que, de um modo geral, o processo de adesão à Coligação CPO seguiu a tramitação estabelecida.

Foi igualmente constatado que foram respeitados os seguintes requisitos legais fixados:

- a) O órgão competente para deliberar sobre a filiação do Partido noutras organizações de Partidos Políticos aprovou a sua adesão à Coligação CPO, artigo 36.º dos Estatutos;
- b) O *Presidium* da Coligação CPO aprovou a integração do Partido PDPS na Coligação (fls. 3);

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right side of the page, including a large signature at the top, initials 'T.M.', 'M.T.', 'Américo Garcia', and other illegible signatures.

c) O Partido PDPS não é membro integrante de outra Coligação de Partidos anotada neste Tribunal.

O Tribunal Constitucional verifica assim estarem reunidos os requisitos legais previstos no artigo 35.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro, LOEG e o artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, para integração do Partido Democrático para o Progresso Social - PDPS na Coligação de Partidos Políticos CPO com anotação em vigor neste Tribunal Constitucional.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em julgar procedente o pedido de anotação da integração do Partido Democrático para o Progresso Social - PDPS, na Coligação Conselho Político da Oposição - CPO.

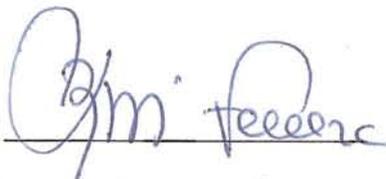
Sem custas (conforme artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei dos Processo Constitucional).

Notifique-se.

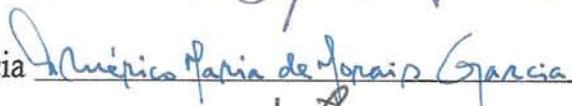
Tribunal Constitucional, em Luanda, 11 de Junho de 2012.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dr.<sup>a</sup> Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luiz Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.<sup>a</sup> Maria da Imaculada L. da Conceição Melo Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.<sup>a</sup> Teresinha Lopes Teresinha Lopes

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Agostinho Santos Agostinho Santos



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**ACÓRDÃO N.º 173/2012**

Votei vencida também neste processo na sequência do meu entendimento firmado no Acórdão n.º 158/2012.

Embora o presente Acórdão não faça referência expressa, aliás considerou dispensável também aqui, mas falta ao Partido Democrático para o Progresso Social, PDPS, a lista de participantes à reunião que deliberou a integração do referido Partido na Coligação Conselho Político de Oposição.

Considero que não basta a assinatura de quem representa o partido na medida que tratando-se de uma exigência legal que a decisão deve ser tomada por deliberação dos membros do partido, a lista dos participantes à reunião é um elemento essencial porquanto é dela que se afere o quórum. Ora, o quórum é por sua vez indispensável para se aferir a regularidade da decisão e isto é um requisito que decorre do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos, de que este Tribunal não pode prescindir.

Luanda, 11 de Junho de 2012.

*Maria da Conceição Lourenço de Góes*